



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 574, DE 2022

(Do Sr. Hugo Motta )

Define os limites dos gastos de campanha

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6838/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD



]ui]

## PROJETO DE LEI N° /2022

(Do Sr. Hugo Motta)

Define os limites dos gastos de campanha

Apresentação: 15/03/2022 10:40 - Mesa

PL n.574/2022

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 18 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - que "Estabelece Normas para as Eleições", para definir os limites dos gastos de campanha nas eleições gerais e municipais.

Art. 2º O caput do Art. 18 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - que "Estabelece Normas para as Eleições" passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base em lei específica ou, na ausência de lei, serão os limites aplicados nas eleições gerais e municipais imediatamente anteriores, atualizados conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por índice que o substituir, acumulado até o ano anterior ao da eleição."(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na atualização dos valores dos limites para as eleições de 2022.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de disciplinar o limite de gastos de campanha nas eleições gerais e municipais. Pela atual redação do art. 18

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta  
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220460948700>



\* c D 220460948700 \*

[Digite aqui]

da lei das eleições (9.504/97), o valor do teto de gastos é definido por lei e divulgado pelo TSE, todavia, para as eleições gerais de 2022 a referida lei não foi aprovada pelo Congresso, levando a um vazio legislativo em relação aos respectivos valores. Nossa proposta é: não sendo editada a lei para a respectiva eleição, valerá o definido pelo pleito imediatamente anterior, corrigido pela inflação do período. Esclarecemos que a redação proposta tem como base o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, por ocasião da votação do novo Código Eleitoral - PLP 112/2021, Art. 404, que ainda não foi apreciado pelo Senado Federal.

Acreditamos que a proposta cobre o vácuo deixado pelo legislador, ao definir regras perenes para o processo eleitoral, bem como a possibilidade sua aplicação ainda no pleito deste ano.

Brasília, 15 de março de 2022.

Deputado HUGO MOTTA  
Republicanos/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220460948700>



\* C D 2 2 0 4 6 0 9 4 8 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS**

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006, e revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.878, de 3/10/2019*)

Art. 19. (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**